

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



---

**RESOLUÇÃO Nº 431/19**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 48ª EM: 14/11/19

PROCESSO : 007/2018

REQUERENTE : WELITON DE ALENCAR AMORIN

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 021148/2017

RELATOR : FRANKLIN DA SILVA BRAID

**EMENTA:** ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – INFRAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

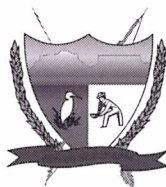
**RELATÓRIO**

Cuida-se do Auto de Infração nº **021148/2017**, lavrado em **12.12.2017**, contra o sujeito passivo acima identificado (fls.2), por meio do qual se exige a importância de **R\$ 6.749,60** (seis mil e setecentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), a título de falta de entrega do arquivo magnético do estabelecimento usuário do SPED no prazo legal.

Foram considerados infringidos os artigos 907, combinado com inciso XII, alínea “b” do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso VII, alínea “b” da Lei 059/93 (multa de 20 (vinte) UFERR por arquivo magnético ao estabelecimento usuário do SPED que não entregar ao fisco o arquivo no prazo legal).

Documentos relativos à comprovação da infração foram juntados aos autos, tais como: cópia da Ordem de Serviço nº **001179/2017**, (fl.02/03), cópia de intimação (fl.04), Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais (fl. 05/06), relatório fiscal (fls. 07/08), Auto de Infração nº **021148/2017**, notificação com prazo de 20 dias (fls. 011) e cópia do Diário Oficial nº 3168 (fl.16).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 007/2018

Fls. 02

**Da Falta de Impugnação**

Cientificado (a) do lançamento através de edital (DOE nº 3168 de 26/01/2018), e o(a) sujeito passivo não interpôs impugnação, transcendendo *in albis* o prazo recursal.

**Julgamento de 1ª Instância**

O Julgador de 1ª. Instância considerou nulo o auto de infração, proferindo Despacho Decisivo assim ementado:

“ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DO ARQUIVO MAGNÉTICO DO ESTABELECIMENTO USUÁRIO DO SPED LEGAL – REVELIA – INFRAÇÃO COM ERRO DE CAPITULAÇÃO – AÇÃO FISCAL PREJUDICADA – AUTO DE INFRAÇÃO NULO.”

A decisão a quo, declarou que “com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, julgo nulo o Auto de Infração nº 021148/2017. Sem análise do mérito, por vício formal. Decidindo pelo afastamento da cobrança da multa. Fica ressalvado o direito do Fisco a uma nova ação fiscal, desde que elaborada sem os vícios de que padece o presente”.

**Recurso de Ofício**

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §1º e 36 da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 89, inciso I e § 6º do artigo 87, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

**Manifestação da Procuradoria**

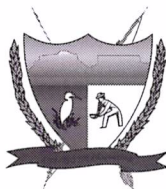
Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no seguinte sentido diverso ao entendimento de primeira instância (fls.31/32), vejamos:

Por todo exposto, é o presente parecer pela reforma da decisão 074/2018, mantendo o AI 21148/2018”.

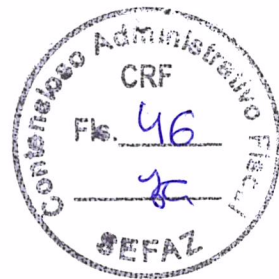
Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos do Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relatório.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 007/2018

Fls. 03

VOTO

A Decisão de 1ª Instância merece ser mantida.

O Fisco Estadual afirma que o Sujeito Passivo infringiu a regra do artigo 907, inciso XII, alínea “b” item 1 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

A penalidade aplicada está prevista no artigo 69, inciso XII, alínea “B” da Lei nº 059/93.

Diante dos documentos juntados aos autos, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática, no qual a julgadora singular foi sucinta ao afirmar que há capitulação errônea da infração e da penalidade, pois se consta nos autos que o autuado deixou de apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Os dispositivos infringidos da infração refere-se aos mesmos artigos da penalidade prevista no art. 907, inciso XII, alínea “b”, item 1 do Regulamento do ICMS-RR, Decreto nº 4.335-E/2001 e a penalidade contida no artigo 69, inciso XII, “b”, item, da lei nº 059/93, in verbis:

**Art. 69.** O descumprimento das obrigações principal e acessória, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

(...)

XII – infrações relativas ao uso de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados: (Inciso acrescentado pela Lei nº 244/99);

a) 20 (vinte) UFERR, por arquivo magnético, ao estabelecimento usuário de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados que:

I – não entregar ao fisco o arquivo ou listagem, no prazo previsto na legislação;

Ademais, essa sanção fora concedida pela falta de apresentação do SPED, Sistema de Processamento de Dados, no entanto, a partir do ano de 2011, as empresas que estão no regime de recolhimento foram obrigadas a apresentar a Escrituração Fiscal Digital – EFD. Com isso, está penalidade de 20 (vinte) UFERR, não abrange os contribuintes obrigados à entrega da escrituração fiscal digital – EFD, assim vejamos o que diz o artigo 290, §3º inciso II, do Decreto nº 4.335-E/2001, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 007/2018

Fls. 04

**Art. 290.** A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com a disposição deste Capítulo:

(...)

**(§3º alterado pelo decreto nº 12.923-E, de 28/06/11)**

**§3º O dispositivo neste Capítulo não se aplica ao contribuinte:**

(...)

**II – que esteja obrigado a entrega da escrituração fiscal digital – EFD, instituída pelo Ajuste SINIEF 02/09;**

Fica evidente que, houve uma tipificação errônea na constituição do crédito tributário que não tem a ver com a infração cometida, desobedecendo ao princípio constitucional da legalidade tributária.

Portanto, em razão da ausência dos dispositivos infringidos e caracterização da sanção e da consequente penalidade indiscutivelmente equivocada, são nulos os atos praticados em desobediência a Lei, nos termos do artigo 54, inciso III, do Decreto nº 856-E/1994, que regulamenta a lei nº 072/1994 do CAF, in verbis:

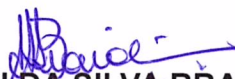
**Art. 54.** São absolutamente nulos:

(...)

**III – quaisquer atos, quando praticados em desobediência a dispositivos expressos em lei;**

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício para negar provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela **nulidade do Auto de Infração nº 021148/2017**. Voto em dissonância com o parecer da Procuradoria do Estado manifestado em sessão.

É o voto.

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 007/2018

Fls. 05

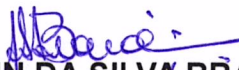
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **WELITON DE ALENCAR AMORIN** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, **conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 001148/2017, ressaltando-se ao fisco o direito a nova ação fiscal**, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2019.

  
**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

  
**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro Relator

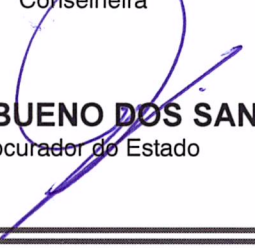
  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro

  
**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**ROZINETE ARAUJO DE MORAIS GUERRA**  
Conselheira

  
**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

  
**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado